



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10725.001036/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.794 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente AMARO SOARES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 16/19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.641,37 para saldo de imposto a pagar de R\$1.133,65. Como já fora restituído o montante de R\$1.240,97, exige-se do contribuinte imposto suplementar de R\$2.374,62. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 4/7/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 30/7/2007, às fls. 2/20 e 32/34 dos autos, na qual o contribuinte alegou que seria portador de

moléstia grave desde 9/7/99, tendo apresentado declaração retificadora para receber a restituição a que faz jus.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 40/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 7/10/2010 (fl. 49), apresentou recurso voluntário, às fls. 49/51, indicando a juntada de laudo pericial emitido por serviço médico da Secretária Municipal de Saúde. Acrescenta que sua fonte pagadora já teria reconhecido seu direito à isenção, não efetuando desconto do IRF.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Não consta dos autos o Aviso de Recebimento (AR) relativo à ciência da decisão de primeira instância. Nada obstante, é possível concluir pela tempestividade do recurso, uma vez que a intimação data de 13/9/2010 (fl. 47) e o recurso foi interposto em 7/10/2010 (fl.49). Registro ainda que o extrato do processo indica a ciência em 17/9/2010 (fl.52). Considerando que atende aos requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, os quais ele alega seriam isentos do IR por ser ele portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n^{os} 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida acatou o documento de fl.33 como prova da natureza de aposentadoria dos rendimentos, mas apontou a ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, para fazer prova da moléstia.

Agora, em seu recurso, o recorrente junta declaração de fl.50. em receituário da Secretaria Municipal de Saúde - SUS.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28 de junho de 2012, publicada no sítio da Receita Federal do Brasil em 3/7/2012, analisando a legislação de regência, apontou os requisitos mínimos do laudo pericial necessário a fazer a prova da moléstia:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial. Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Observo que o documento apresentado na fase recursal não consigna a matrícula do seu emitente junto ao serviço médico do município de Campos dos Goytacazes. Em consultas ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (cnes.datasus.gov.br), não localizei vínculo do profissional com o município citado.

Ainda que superada essa questão, verifico que o documento foi emitido em 2010 e aponta que o contribuinte “...é portador de cardiopatia grave (insuficiência cardíaca pós infarto), em tratamento cardiológico desde 09/07/1999”.

Como o documento não aponta a data de início da moléstia, só é possível reconhecer a sua existência a partir da data de emissão do laudo. O fato de o documento indicar

que o contribuinte está em tratamento desde 1999 não nos permite concluir que a existência da moléstia data dessa época.

Nesse sentido, a IN SRF n.º 15, de 2001, então vigente, disciplinava em seu artigo 5º:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Atualmente, encontra-se em vigor a IN RFB n.º 1.500, de 2014, que, em seu artigo 6º, traz as mesmas disposições.

Dessa forma, não restando comprovada a existência da moléstia grave no ano-calendário 2003, a isenção não pode ser reconhecida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez